

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023  
(Do Sr. OTTO ALENCAR)**

Acrescenta o inciso VIII ao art. 80 da Lei 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, que dispõe sobre litigância de má-fé.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei tem por fim incluir o inciso VIII, ao art. 80, na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre nova hipótese de má-fé.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

80 .....  
.....  
.....  
.....

VIII – deixar de informar nos autos do processo, após a distribuição no prazo de cinco dias, grau de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, entre a parte autora, ou do seu representante legalmente constituído ou de membro do mesmo escritório do qual faça parte, com a autoridade judiciária competente da causa. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Os artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil dispõem sobre as causas de suspeição e impedimento do juiz no curso processual, de forma a assegurar a neutralidade e imparcialidade dos julgadores necessárias à manutenção do equilíbrio e igualdade entre as partes que estejam litigando judicialmente, evitando qualquer tipo de favorecimento, como corolário da segurança jurídica e da imparcialidade, núcleos do Estado Democrático de Direito.

Neste interim, as causas de parentesco e consanguinidade entre julgadores são causas que necessariamente levam à suspeição e impedimento do juiz para julgarem causas de seus respectivos parentes.

Desta forma, a regra contida no inciso VIII do artigo 144 do CPC diz que o juiz fica impedido "no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório

Contudo, em recente julgado do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5953 a constitucionalidade desta norma foi questionada na medida em que o judiciário tem encontrado dificuldades em identificar o referido parentesco, grau de amizade ou relação de proximidade entre partes, advogados (as) e magistrados, ainda que anteriores, além de barreiras diversas tais quais o sigilo profissional entre cliente e advogado.

Para a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), autora da ação, a regra, prevista no artigo 144, inciso VIII, do CPC, exige que o magistrado adote uma conduta, que na maioria dos casos, prescinde de informações que estão com terceiros.



De acordo com a entidade, “o juiz não tem como saber que uma das partes é cliente de advogado que se enquadre na regra de impedimento, porque não há no processo nenhuma informação sobre esse fato objetivo”, a ADI suscita indagação quanto à ampliação ou restrição da norma, que, para a AMB, a depender das circunstâncias aplicadas poderá facilitar estratégias de terceiros que visam manipular o processo de forma a definir quem julgará determinada causa.

Para o Ministro Gilmar Mendes, cabe ao magistrado o dever de aferir de forma objetiva as causas de impedimento, a partir de informações, que via de regra são trazidas aos autos pelas partes ou terceiros, impondo ao mesmo o dever de recusa ao julgamento, sem qualquer avaliação mais ampla. Em suas palavras:

**“O fato é que a lei simplesmente previu a causa de impedimento, sem dar ao juiz o poder ou os meios para pesquisar a carteira de clientes do escritório de seu familiar”, assinalou. Segundo o ministro, essa previsão viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

**“Outro ponto observado pelo ministro é que, até o grau de apelação, prevalece o interesse no distanciamento dos julgadores em relação ao caso concreto discutido na causa. Já em Tribunais Superiores, o interesse principal não está na solução do caso concreto, mas na formação de precedente que orientará julgamentos futuros. “Prevalece o interesse coletivo de que o precedente formado represente a opinião da Corte, não a opinião de uma maioria eventual”, ressaltou.**

**(<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512602&ori=1>)**

Em seu voto, o Ministro Zanin destacou que:



**"Na prática, a solução de reconhecer o impedimento do magistrado inviabiliza os serviços judiciários. Por outro lado, impedir o parente do magistrado de atuar como advogado, além de ser juridicamente impossível, restringe as oportunidades de terceiro, em afronta à liberdade de iniciativa e ao direito ao trabalho e à subsistência. (...) "O primeiro questionamento, então, é como exigir que o magistrado efetivamente conheça a carteira de clientes do escritório no qual atua seu parente"**

Neste ponto específico, o Ministro Zanin destacou que a relação entre o advogado e o seu cliente é sigilosa, aliado ao fato de que *"os escritórios de advocacia por vezes funcionam com estrutura nos moldes empresariais, contando com centenas de advogados e até defendendo boa parte das grandes empresas. "Em resumo, muitas vezes o advogado não saberá com detalhes a carteira de clientes do escritório"*.

**(<https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/stf-nao-autorizou-juiz-julgar-causas-parentes-atuem>).**

Isto posto, em razão dos recentes julgados, faz-se necessário adequar a norma vigente, de modo a impor à parte interessada (autor) bem como ao seu patrono, o dever de informar ao julgador possível grau de parentesco e amizade entre as partes envolvidas no processo e a autoridade judicante, para que a mesma analise eventual hipótese de suspeição ou impedimento sob pena, da parte, responder por litigância de má-fé ao longo do curso processual, como forma de assegurar que não haja favorecimentos no âmbito do Poder Judiciário, preservando a imparcialidade nos julgamentos, enquanto pressuposto de validade processual.

Estamos certos, assim, de contribuir para alcançarmos a integridade e lisura dos julgados, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
**PSD - BA**

Apresentação: 27/09/2023 13:26:27.300 - MESA

**PL n.4701/2023**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236738354800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho



\* CD 236738354800 \*